



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500270-89.2022.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARIRI, é apelada JOAO BUENO DA SILVA 1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49833

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500270-89.2022.8.26.0062

COMARCA: BARIRI

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARIRI

APELADO: JOAO BUENO DA SILVA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Bariri contra João Bueno da Silva para cobrança de IPTU dos exercícios 2017 e 2019, totalizando R\$ 1.378,07. Tentativas frustradas de citação do executado. Sentença de extinção da execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do Tema nº 1.184 do STF à execução fiscal ajuizada antes do julgamento da repercussão geral, considerando a fixação de "baixo valor" pela Lei municipal nº 4.711/2016.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), determinou a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento nº 2.738/2024 do CSM reforçam a aplicação do Tema nº 1.184, permitindo a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil por mais de um ano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Execuções fiscais de baixo valor podem ser extintas por ausência de interesse de agir. 2. A fixação de valor mínimo por ente público não vincula o Poder Judiciário.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Resolução nº 547/2024 do CNJ

Provimento nº 2.738/2024 do CSM

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 24/01/2022, pelo MUNICÍPIO DE BARIRI em face de JOAO BUENO DA SILVA, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios 2017 e 2019, no valor total

de R\$ 1.378,07.

Após o despacho que ordenou a citação proferido em 26/01/2022 (fls. 04), houve tentativas frustradas de localização do executado (fls. 06 e 20).

Em agosto de 2024, sobreveio a sentença de fls. 33/36, proferida pelo MMº. Juiz João Pedro Vieira Dos Santos, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 40/50, requerendo a anulação da sentença. Sustentou a inaplicabilidade ao presente caso do Tema nº 1.184 do STF, tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu antes do julgamento da repercussão geral, devendo prevalecer o entendimento de que a cobrança judicial de créditos tributários é faculdade da Fazenda Pública. Afirmou que a Municipalidade de Bariri, conforme a Lei municipal nº 4.711/2016, fixou como “baixo valor” os créditos municipais inferiores a 5 UFESP'S.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do

ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima "que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

A propósito também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor

mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito no montante de R\$ 1.378,07 foi ajuizada em 24/01/2022 e até a presente data não houve a citação do executado.

Diante disso, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta a satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.□

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO

Relator

(assinado digitalmente)